PROCESSO TC	**: 007778/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 033 - Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADO	**: Glória Maria Andrade dos Reis**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Luis Alberto Meneses - Parecer nº. 354/2019**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de pensão previdenciária, devendo ser observado para revisão dos proventos o regime da paridade.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 07/05/2019, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a concessão de pensão previdenciária de Glória Maria Andrade dos Reis, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Presidente em exercício

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 20/05/2019 10:03:00
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/05/2019 11:49:11
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 20/05/2019 11:52:19

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Glória Maria Andrade dos Reis, beneficiária do ex-contribuinte Klebs Bacelar Santana, RG nº. 595321- SSP-SE, inscrita no CPF sob nº. 266.178.385-72, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, falecido em 03/09/2016, conforme certidão de óbito (fls. 03).

O interessado teve sua pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº. 3001/2016 (fls. 38), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27596, em 13/12/2016 (fls. 39).

O Sergipe Previdência por meio de sua Diretoria Executiva (fls.36), fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica, verificou a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício pretendido, estando em conformidade com os arts. 50, I, 54, I, da LC nº. 113/2005, devendo o benefício ser implantado a contar da data do óbito, pois requerido até 30 (trinta) dias depois deste, aprovando os cálculos dos proventos da Pensão por Morte nos termos do art. 40, § 7º, I, da CF/1988 c/c art. 6º-A, parágrafo único, da EC nº. 41/2003, com redação da EC nº.70/2012.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às (fls. 45/46), manifesta-se favoravelmente ao ato de concessão do benefício, visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito a proventos integrais e paridade, nos termos dos arts. 50, I, 54, I, da LC nº. 113/2005 c/c EC nº. 70/2012.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Luis Alberto Meneses, em Parecer nº. 354/2019 (fls. 51/52), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de pensão previdenciária, devendo ser observado o regime da paridade, em conformidade com os arts. 12, I, 50, I, 54, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 40, § 7º, I, da CF/1988, (redação dada pela EC nº. 41/2003).

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 20/05/2019 10:03:00
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/05/2019 11:49:11
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 20/05/2019 11:52:19

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Glória Maria Andrade dos Reis, beneficiária do ex-contribuinte Klebs Bacelar Santana, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a beneficiária faz jus à pensão no valor de R$ 8.206,95 (oito mil, duzentos e seis reais e noventa e cinco centavos), atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido, conforme Planilha de Cálculo de Pensão. (fls. 32).

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados nos art. 12, I, 50, I e 54, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 40, § 7º, I, da CF/1988, (redação dada pela EC nº. 41/2003) c/c EC nº. 70/2012.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o da paridade, nos termos do art. 6º-A, parágrafo único, da EC nº. 41/2003, com redação dada pela EC nº. 41/2003.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observado o regime da paridade** da interessada Glória Maria Andrade dos Reis, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 20/05/2019 10:03:00
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/05/2019 11:49:11
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 20/05/2019 11:52:19

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Pensão Previdenciária em comento foi concedida através da Portaria nº. 3001/2016 (fls. 38), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27596, em 13/12/2016 (fls. 39);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da concessão do benefício;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados pelo órgão de origem, concluindo pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária do interessado;

Considerando que deve ser observado o regime da paridade, nos termos do art. 6º-A, parágrafo único, da EC nº. 41/2003, com redação dada pela EC nº. 41/2003;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, nos uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 07/05/19, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de pensão previdenciária, em favor da interessada **Glória Maria Andrade dos Reis**, beneficiária do ex-contribuinte Klebs Bacelar Santana, no importe de R$ 8.206,95 (oito mil, duzentos e seis reais e noventa e cinco centavos), devendo ser aplicado o regime da paridade, nos termos dos art. 12, I, 50, I e art. 54, I, todos da LC nº. 113/2005 e art. 6º-A, parágrafo único, da EC nº. 41/2003, com redação dada pela EC nº. 41/2003 c/c EC nº. 70/2012, conforme discriminação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 20/05/2019 10:03:00
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/05/2019 11:49:11
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 20/05/2019 11:52:19

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Glória Maria Andrade dos Reis	Companheira	100%	R$ 8.206,95

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Clóvis Barbosa de Melo e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, **21 de maio de 2019.**

Conselheiro CLÓVIS BARBOSA DE MELO
Presidente em exercício

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:**

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 20/05/2019 10:03:00
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 20/05/2019 11:49:11
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 20/05/2019 11:52:19